PROJETO DE LEI Nº 60/2021

Vereador Thales Coutinho

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CONCEITO DE CIDADES INTELIGENTES ("SMART CITIES") NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Macaé ao conceito de cidades inteligentes (Smart Cities).

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º - São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimize e democratize o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º - A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Macaé;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais;

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º - São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Macaé:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

IV - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

V - incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas, além de empresas nascentes de base tecnológica denominadas *startups* e negócios de impacto social;

VI - fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

XIII - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

IX - proteger a privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais tratados, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Art. 6º - Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de titularidade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Art. 7º - Os dados públicos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Art. 8º - O Município tem o dever de zelar pela proteção dos dados pessoais em sob seu controle, pela segurança de dados, pela estabilidade dos sistemas e pela inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Art. 9º - São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 10 - A Prefeitura deverá, garantida a participação dos cidadãos, fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 11 – A prefeitura deverá, garantida a participação dos cidadãos, formular estudos, em até 30 (trinta) dias, sobre a regulamentação normativa municipal do que trata o art. 2º, § 2º, da Lei 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital).

Art. 12 - Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto, a presente Lei.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

_____

THALES COUTINHO

VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação o Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do município.

O crescimento mundial da população urbana torna imperativo aos centros urbanos um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos municípios.

Nesse sentido, as Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) criam um conjunto de possibilidades de usos das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, particularmente numa cidade carente de infraestrutura como a nossa, com enormes desequilíbrios entre as zonas, motivados pelo seu crescimento sem planejamento, e que criaram demandas de habitação e transporte impossíveis de serem atendidos sem uma visão ampla e global da cidade.

Paralelamente, existem inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.

Uma Cidade Inteligente é, portanto, não somente uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas sim a cidade que usa esses recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território.

Por tal motivo, contamos com a colaboração desta Casa para a aprovação do Projeto.